

LEI Nº1151 DE 02 DE AGOSTO DE 1989.

**INSTITUI O VALE TRANSPORTE PARA  
OS SERVIDORES MUNICIPAIS**

MÁRIO JACÓ ROHR, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente:

**LEI**

Art. 1º Fica instituído o Vale Transporte para os servidores municipais, que dependem de Transporte.

Art. 2º O Vale Transporte constitui benefício que a Prefeitura concederá ao servidor municipal, para utilização efetiva em despesas de residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Único. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 3º É vedado substituir o Vale Transporte, por antecipação em dinheiro.

Art. 4º O Vale Transporte, no que se refere a contribuição do servidor:

I – Não tem natureza salarial, nem se incorpora a remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II – Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – Não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (13º salário, abono de Natal);

IV – Não incide sobre o pagamento de um terço sobre o pagamento das férias.

Art. 5º Para o exercício do direito de receber o Vale Transporte, o servidor, informará a Prefeitura por escrito:

I – Seu endereço residencial;

II – A(s) Empresa(s) que utiliza para o transporte.

Art. 6º O Vale Transporte será custeado:

a) Pelo servidor no valor de quatro por cento (4%) sobre o salário básico do mês, inclusive sobre a Função Gratificada (FG), quando este ganhar até dois salários mínimos do Município

b) Pelo servidor, no valor de seis por cento (6%) sobre o salário básico do mês, inclusive sobre a Função Gratificada (FG), quando este ganhar acima de dois salários mínimos do Município;

c) Pela Prefeitura, no que exceder a parcela referida nas letras a e b desta Lei.

Art. 7º O benefício do Vale Transporte se estenderá apenas ao servidor que utilizar transporte coletivo e não mais que duas passagens por dia.

Parágrafo Único. Ficam excluídos deste benefício os professores municipais, porque estes terão uma Lei específica.

Art. 8º O controle para o pagamento do Vale Transporte será feito pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante a apresentação do canhoto da passagem que deverá conter a data.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por dotações específicas do orçamento vigente.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei produzirá seus efeitos retroativos a contar de 15 de julho de 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 02 de agosto de 1989.

Registre-se e Publique-se:

Sidônia M.<sup>a</sup> Poersch da Rosa  
Secretaria Municipal da Administração

Mário Jacó Rohr  
Prefeito Municipal